



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
SOCORRO
TRABALHANDO POR UM FUTURO SUSTENTÁVEL
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

PMES
Nº 6431

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 015/2020/PMES – CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

Objeto: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Consórcio Socorro Ambiental, composto pelas empresas Aviva Ambiental S.A, Enops Engenharia S.A e Construtora J.G Ltda, às folhas 6198/6225.

A Recorrente insurge-se contra decisão de folhas 6148/6152, na qual habilitou o Consórcio Socorro Ambiental e o Consórcio Saneamento Socorro, e, inabilitou Consórcio Águas de Socorro e Consórcio Guaraci/Qualitá.

A Recorrente apresenta teses em face de Consórcio Saneamento Socorro, Consórcio Águas de Socorro e Consórcio Guaraci/Qualitá, conforme passa-se a expor de forma sucinta.

CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL X CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO



PMES
Nº 6432
Y

A Recorrente alega que o Consórcio Saneamento Socorro, composto pelas empresas Brasil Central Engenharia Ltda e CRCS Transportes e Terraplanagem Ltda EPP, deveria ser inabilitado pelos seguintes pontos.

a) Da inidoneidade

Alega a Recorrente que a empresa Brasil Central Energia Ltda, não poderia participar do certame, visto ter sido declarada inidônea em 16.08.2019 no Contrato nº 02.2015.019.0032, no Aeroporto de Cuiabá/Marechal Rondon, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

Aduz, ainda, que embora a penalidade de inidoneidade fora aplicada por órgão da Administração Pública Federal, este se estenderia para todas as esferas da Administração Pública, ou seja, Estadual e Municipal.

Tais argumentos são devidamente baseados no item 26, subseção I, seção VII do Edital, e Artigo 87, inciso IV da Lei 8.666/93.

Contrarrazões apresentadas às folhas 6318/6330.

Em sua defesa, o Consórcio Saneamento Socorro aduz que, de fato há uma penalidade imposta contra a empresa líder do consórcio, mas que a penalidade aplicada fora de impedimento, e não de declaração de inidoneidade.

Alega ainda, que tal penalidade teria como efeito a impossibilidade de licitar com todos os órgãos e entidades dentro da esfera do respectivo ente federativo penalizante.

b) Da prova do patrimônio líquido

Alega a Recorrente que nenhuma das empresas integrantes do Consórcio Saneamento Socorro atendeu os dispostos aos itens i, ii e iii do item 53 do Edital, quais sejam:

Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da LICITANTE que deverão constar do Envelope nº 01 serão constituídos por:

D

R

se



i) Prova de patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais);

ii) Para atendimento da exigência no subitem acima, será admitida a soma dos patrimônios líquidos de cada consorciada, na proporção máxima da sua participação no consórcio, sendo o patrimônio líquido mínimo exigido do consórcio calculado pela seguinte fórmula:

$$PLCcons = PLc \times Partc$$

Onde:

PLCcons = Patrimônio líquido do consorciado, considerado na soma do patrimônio líquido do consórcio;

PLc = Patrimônio líquido do consorciado;

Partc = Participação do consorciado no consórcio.

iii) O patrimônio líquido mínimo exigido do consórcio será 30% (trinta por cento) superior àquele exigido da Licitante individual.

E por estes motivos, requer a inabilitação do referido consórcio.

Contrarrazões apresentadas às folhas 6318/6330.

A Recorrida traz em sua tese de defesa a alegação de que todos os balanços apresentados por suas empresas são claros e permitem, com facilidade, aferição do patrimônio líquido.

Ademais, aduz que, no edital, não há obrigatoriedade de apresentação das declarações alegadas pela Recorrente, e, por isto, não há fundamento legal para inabilitação.

c) Da prova de regularidade no CRC

Prossegue a Recorrente em face do Consórcio Saneamento Socorro, aduzindo que a Recorrida não atendeu ao disposto no Item 53, subitem VI, mais especificamente na ausência de prova de regularidade do profissional de contabilidade que transmitiu o SPED contábil, conforme segue:

iv) Balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da

D
P
J.P.



PMES
Nº 6434

lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente registrados; deverão conter os registros no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento;

Contrarrrazões apresentadas às folhas 6318/6330.

Se defende, a Recorrida, alegando que não há razão para prosperar o argumento de inabilitação por ausência de comprovação de regularidade, junto ao CRC, do profissional de contabilidade responsável pelos documentos contábeis.

Prossegue dizendo que, nos documentos apresentados na habilitação, estão devidamente assinados e registrados, podendo ser ratificados por diligência da comissão.

d) Das demonstrações financeiras

A Recorrente sustenta que o Consórcio Saneamento Socorro não cumpriu ao item 53, subitem IV, mais especificamente no seguinte trecho:

iv) Balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente registrados; deverão conter os registros no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento; (grifamos)

Desta forma, alega que o Consórcio deveria se atentar ao disposto no artigo 1.071, inciso I e 1.078, inciso I do Código Civil e artigo 132, inciso I da Lei nº 6.404/76, conforme percebe-se:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;



Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

Diante do exposto, requer a inabilitação do Consórcio Saneamento Socorro por não juntar cópia de ata de aprovação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas nos documentos de habilitação.

Contrarrrazões apresentada às folhas 6318/6330.

O Consórcio Recorrido alega que a ata de aprovação das contas tem caráter meramente civil, não afetando o conteúdo fiscal das contas e balanços, estes sendo realizados diretamente juntos à Receita Federal.

Diante disto, declara que todas as empresas integrantes do Consórcio se encontram regulares perante os órgãos fiscais e requer o indeferimento do pedido e que se mantenha a habilitação.

e) Da qualificação técnica

A Recorrente alega que o Consórcio Saneamento Socorro descumpriu aos itens 51.5 "c" e 51.5 "e" do edital, especificamente nos trechos abaixo:

51.5 - O Profissional referido no item 51.3 deverá apresentar Atestado Técnico fornecido por pessoa de Direito Público ou privado e registrado pelo CREA, que demonstrem a sua Responsabilidade Técnica pela Gestão dos Serviços relativos à Operação e Manutenção de Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com as seguintes características mínimas:



c) Distribuição de Água Tratada que contenha, no mínimo de 6.000 ligações e contenha, além de Rede de Distribuição e das Ligações Prediais, Reservatórios Elevados e Apoiados.

e) Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários do tipo lagoa de estabilização com unidades de gradeamento, desarenação, e secagem de lodo, incluindo laboratório físico químico de controle de processo, com capacidade nominal de tratamento de pelo menos 25,11 l/s.

Diante disto, requer a inabilitação do referido Consórcio, por não cumprir comprovação de reservatórios elevados e secagem de lodo de laboratório físico químico de controle de processo.

Contrarrazões apresentadas às folhas 6318/6330.

O Consórcio recorrido apresenta defesa no sentido de que apresentou documentações completas e comprobatórias de todos os requisitos do edital.

Sobre a alegação de infração a alínea "c" do item 51.5, especificamente sobre comprovação de reservatórios elevados, o Recorrido afirma que os atestados CAT 100023 – Águas de Sorriso possui operação de reservatório elevado de 60m³ e CAT 241898 – Águas de Campo Verde, possui operação de reservatório de elevado totalizando um volume de 1.000m³.

Sobre a alegação de infração à alínea "e" do item 51.5, especificamente sobre comprovação de secagem de lodo de laboratório físico-químico de controle de processo, o Recorrido afirma que os atestados, de fato não apresentam a terminologia secagem de lodo laboratório físico-químico de controle de processo.

Porém, aduz que os atestados CAT 100071 – Águas de Primavera, atende ao descrito no edital, onde são efetuados o tratamento de 38 l/s e utilizando a qualidade e controle no sistema existente da concessionária.

Prossegue dizendo que o atestado CAT 100023 – Águas de Sorriso, possui operação do sistema de tratamento de reator Uasb, onde possui, além do desarenador, a secagem do lodo.

[Handwritten initials]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL X CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO

A Recorrente alega que o Consórcio Águas de Socorro, composto pelas empresas Latam Water Participações Ltda, Senha Engenharia & Urbanismo SS, Telar Engenharia e Comércio S.A e Effico Saneamento Ltda, deveria ser mantido como inabilitado, devendo ser acrescido o seguinte ponto.

a) Das demonstrações financeiras

A Recorrente sustenta que o Consórcio Águas de Socorro não cumpriu ao item 53, subitem IV, mais especificamente no seguinte trecho:

iv) Balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente registrados; deverão conter os registros no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento; (grifamos)

Desta forma, alega que o Consórcio deveria se atentar ao disposto no artigo 1.071, inciso I e 1.078, inciso I do Código Civil e artigo 132, inciso I da Lei nº 6.404/76, conforme percebe-se:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;



Diante do exposto, requer a inabilitação do Consórcio Águas de Socorro por não juntar cópia de ata de aprovação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas nos documentos de habilitação.

Contrarrazões apresentada às folhas 6306/6316.

O Consórcio Recorrido alega que o edital não traz a obrigatoriedade de apresentação de ata de assembleia de aprovação dos balanços patrimoniais.

Ademais, aduz que toda a documentação contábil fora apresentada em conformidade com os requisitos do instrumento licitatório, e, ainda, todas as empresas componentes do Consórcio encontram-se devidamente regulares com os órgãos fiscais.

Desta forma, requer a improcedência do referido recurso.

CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL X CONSÓRCIO GUARACI/QUALITÁ SANEAMENTO SOCORRO

A Recorrente alega que o Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro, composto pelas empresas Guaraci Participações Ltda e Qualitá Engenharia e Gerenciamento Ambiental Ltda, deveria ser mantido como inabilitado, devendo ser acrescidos os seguintes pontos.

a) Das demonstrações financeiras

A Recorrente sustenta que o Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro não cumpriu ao item 53, subitem IV, mais especificamente no seguinte trecho:

iv) Balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente registrados; deverão conter os registros no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento; (grifamos)



Desta forma, alega que o Consórcio deveria se atentar ao disposto no artigo 1.071, inciso I e 1.078, inciso I do Código Civil e artigo 132, inciso I da Lei nº 6.404/76, conforme percebe-se:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

Diante do exposto, requer a inabilitação do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro por não juntar cópia de ata de aprovação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas nos documentos de habilitação.

Contrarrazões apresentadas às folhas 6402/6414.

O Consórcio Recorrido protesta pela improcedência de tal ponto, visto que todas as demonstrações financeiras foram devidamente apresentadas e comprovadas, sendo, assim, suficientes para a satisfação dos itens do edital.

b) Da qualificação técnica

A Recorrente alega que o Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro descumpriu ao item 51.5 "e" do edital, especificamente no trecho abaixo:



51.5 - O Profissional referido no item 51.3 deverá apresentar Atestado Técnico fornecido por pessoa de Direito Público ou privado e registrado pelo CREA, que demonstrem a sua Responsabilidade Técnica pela Gestão dos Serviços relativos à Operação e Manutenção de Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com as seguintes características mínimas:

e) Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários do tipo lagoa de estabilização com unidades de gradeamento, desarenação, e secagem de lodo, incluindo laboratório físico químico de controle de processo, com capacidade nominal de tratamento de pelo menos 25,11 l/s.

Diante disto, requer a inabilitação do referido Consórcio, por não cumprir comprovação do item supramencionado.

Contrarrazões apresentadas às folhas 6402/6414.

O Consórcio recorrido apresenta tese de defesa alegando que sua atestação profissional advém do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário mais complexo do país, que é Manaus/AM.

Prossegue dizendo que, devido à amplitude dos serviços e trabalhos realizados, a atestação engloba, de modo geral, todas as etapas do abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo atividades que superam às exigências do edital.




Ademais, explica que seus profissionais indicados como responsáveis técnicos, possuem vasta atestação que contemplam às exigências do item 51.5 "e" do edital.

Diante disto, requer a improcedência do pedido.

Eis o relatório. Passamos a fundamentar e decidir.

CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL X CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO

a) Da inidoneidade



No que tange à alegação de que a Recorrida deve ser inabilitada, visto uma das empresas integrantes do Consórcio Saneamento Socorro ter sido declarada inidônea pela Infraero, órgão Federal, e, que esta empresa, não poderia participar de nenhuma licitação, seja na esfera Federal, Estadual e Municipal, devemos tecer breve consideração.

Conforme documentos juntados pelo próprio Consórcio Recorrente, a empresa Brasil Central Engenharia Ltda, fora penalizada com IMPEDIMENTO de licitar e contratar com a Infraero e toda a Administração Pública Federal pelo prazo de 24 meses.

Assim, podemos perceber que, na lei 8.666/93 existem algumas modalidades de penalidades, conforme preleciona.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

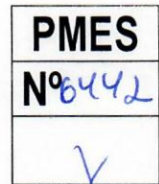
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Diante disto, podemos verificar que Declaração de inidoneidade e impedimento, são penalidades distintas, que produzem efeitos distintos.

Desta forma, deve-se atentar ao posicionamento do Tribunal de Contas da União, que trata da matéria de forma contundente.

Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou



estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

Ora, conforme exposto pelo Consórcio Recorrido, podemos perceber que a penalidade de impedimento abrangerá todos os órgãos e entidades do respectivo ente federativo penalizante, no caso em tela, esfera federal, não se aplicando às esferas Estadual e Municipal.

Desta forma, esta comissão decide pela **IMPROCEDÊNCIA** de tal pedido, mantendo, neste ponto, a habilitação do Consórcio Saneamento Socorro.

b) Da prova do patrimônio líquido

O Recorrente alega que o Consórcio Saneamento Socorro não apresentou certidões para satisfação dos itens i, ii e iii do item 53 do edital.

Em análise aos dispositivos mencionados, verificamos se tratar de regras para apresentação de prova do patrimônio líquido, não se exigindo apresentação de certidões, mas sim de prova nos seguintes valores:

- i) mínimo de R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais) para licitante individual,
- ii) em caso de consórcio, o valor exigido para licitante individual deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento).

Diante dos documentos apresentados, verifica-se a satisfação destas exigências pelo Consórcio Recorrido.

Desta forma, esta comissão decide pela **IMPROCEDÊNCIA** de tal pedido, mantendo, neste ponto, a habilitação do Consórcio Saneamento Socorro.

c) Da prova de regularidade no CRC



PMES
Nº 6443

O Recorrente alega que o Consórcio Saneamento Socorro não cumpriu com o disposto no item 53, iv do edital, mais especificamente quanto a comprovação de regularidade do responsável pela documentação contábil perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Em análise a este item, verifica-se que o Consórcio Recorrido apresentou SPED contábil, devidamente assinado por contador, e, que este profissional possui numeração e código de verificação.

Diante disto, o Recorrido cumpriu com o dispositivo do edital, comprovando a assinatura digital do livro contábil e, inserindo os dados necessários do profissional responsável.

Desta forma, esta comissão decide pela **IMPROCEDÊNCIA** de tal pedido, mantendo, neste ponto, a habilitação do Consórcio Saneamento Socorro.

d) Das demonstrações financeiras

O Recorrente alega que o Consórcio Saneamento Socorro não apresentou nas demonstrações financeiras, cópia de ata de aprovação das demonstrações pelos sócios, o que, segundo o Recorrente, violaria o item 53, iv do edital.

Em análise, o documento base do presente tópico, tem caráter meramente civil, sendo utilizado para que os sócios discutam sobre as demonstrações financeiras, não afetando, em nenhum aspecto, os balanços ou contas das sociedades.


Ademais, é notório que as regras editalícias não comportam interpretação extensiva, sob risco de insegurança jurídica e impessoalidade na licitação.

Por este motivo, somado ao fato de que o edital não requer que tal ata de aprovação seja apresentada como documento de habilitação econômica- financeira, não encontramos motivos para acolher tal pretensão.

Desta forma, esta comissão decide pela **IMPROCEDÊNCIA** de tal pedido, mantendo, neste ponto, a habilitação do Consórcio Saneamento Socorro.

e) Da qualificação técnica



PMES
Nº 6444


Alega o Recorrente que o Consórcio Saneamento Socorro não cumpriu com os dispostos nos itens 51.5 "c" e 51.5 "e", mais especificamente sobre comprovação de experiência de reservatórios elevados e secagem de lodo de laboratório físico-químico de controle de processo.

Pois bem, analisando as contrarrazões apresentadas pelo Consórcio recorrido, verifica-se a alegação de que todos os requisitos foram cumpridos e comprovados, indicando, ainda, números de atestados.

Em análise aos documentos mencionados pelo Recorrido, verificou-se o seguinte:

- CAT 100023 – Páginas 4211/4216;
- CAT 241898 – Páginas 4230/4235;
- CAT 100071 – Páginas 4224/4229;

Diante dos documentos apresentados, verifica-se a satisfação destas exigências pelo Consórcio Recorrido. Desta forma, esta comissão decide pela **IMPROCEDÊNCIA** de tal pedido, mantendo, neste ponto, a habilitação do Consórcio Saneamento Socorro.

CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL X CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO


a) Das demonstrações financeiras

O Recorrente alega que o Consórcio Águas de Socorro não apresentou nas demonstrações financeiras, cópia de ata de aprovação das demonstrações pelos sócios, o que, segundo o Recorrente, violaria o item 53, iv do edital.

Em análise, o documento base do presente tópico, tem caráter meramente civil, sendo utilizado para que os sócios discutam sobre as demonstrações financeiras, não afetando, em nenhum aspecto, os balanços ou contas das sociedades.

Ademais, é notório que as regras editalícias não comportam interpretação extensiva, sob risco de insegurança jurídica e impessoalidade na licitação.



PMES
Nº 6445


Por este motivo, somado ao fato de que o edital não requer que tal ata de aprovação seja apresentada como documento de habilitação econômica- financeira, não encontramos motivos para acolher tal pretensão.

Desta forma, esta comissão decide pela **IMPROCEDÊNCIA** de tal pedido, mantendo, neste ponto, regularidade do Consórcio Águas de Socorro.

CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL X CONSÓRCIO GUARACI/QUALITÁ

a) Das demonstrações financeiras

O Recorrente alega que o Consórcio Guaraci/Qualitá não apresentou nas demonstrações financeiras, cópia de ata de aprovação das demonstrações pelos sócios, o que, segundo o Recorrente, violaria o item 53, iv do edital.

Em análise, o documento base do presente tópico, tem caráter meramente civil, sendo utilizado para que os sócios discutam sobre as demonstrações financeiras, não afetando, em nenhum aspecto, os balanços ou contas das sociedades.




Ademais, é notório que as regras editalícias não comportam interpretação extensiva, sob risco de insegurança jurídica e impessoalidade na licitação.

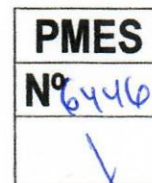
Por este motivo, somado ao fato de que o edital não requer que tal ata de aprovação seja apresentada como documento de habilitação econômica- financeira, não encontramos motivos para acolher tal pretensão.

Desta forma, esta comissão decide pela **IMPROCEDÊNCIA** de tal pedido, mantendo, neste ponto, regularidade do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro.

b) Da qualificação técnica

Alega o Recorrente que o Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro não cumpriu com o disposto no item 51.5 "e".



Pois bem, analisando todo o acervo apresentado pelo Consórcio no item qualificação técnica, verifica-se que a alegação fora cumprida.

Em análise aos documentos mencionados, verificou-se o seguinte:

- CAT 527/2006 - Páginas 4017/4022

Desta forma, tendo em vista que o Recorrido apresentou documentação comprovando o disposto no item 51.5 "e", esta comissão decide pela **IMPROCEDÊNCIA** de tal pedido, mantendo, neste ponto, a regularidade do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro.

Diante do Exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pelo **CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL**, para indeferir os pedidos em face de **CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO**, **CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO** e **CONSÓRCIO GUARACI/AMBIENTAL SANEAMENTO SOCORRO**.

Ademais, as condenações constantes na Ata de Julgamento do dia 28/12/2020, publicada no DOE, em 05/01/2021, Poder executivo, Seção I, pág.131, deverão ser mantidas.

O presente processo deve ser encaminhado para parecer jurídico sobre as questões de ordem jurídica e posteriormente para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Socorro, 28 de janeiro de 2021.

Denis Constantini
Presidente da Comissão

Diogo Pereira do Nascimento
Membro da Comissão

Mayara Domingues Gigli Batista
Membro da Comissão